



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593822 - SP(2024/0075407-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDUARDO HENRIQUE PAVAO**
ADVOGADOS : **RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858**
 RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA - AM005885
 ELOAH SCANTELBURY DE ALMEIDA - AM018058
 VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
AGRAVADO : **RICARDO ANVERSA**
ADVOGADOS : **MARCELO JOSÉ FORIN - SP128810**
 ROBERTA DE BRAGANÇA FREITAS ATTIE - SP130947
 LUIZ FERNANDO CARDOSO - SP068665
INTERES. : **SWISS PARK MANAUS INCORPORADORA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NULIDADE DE PROVA PERICIAL. BASE DE CÁLCULO DE REPASSES EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de intimação das partes para acompanhamento da perícia contábil não configura nulidade absoluta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
2. O trabalho pericial foi realizado mediante mera elaboração de cálculos, sem necessidade de intimação dos assistentes técnicos, conforme entendimento do STJ (REsp 976.888/MG).
3. O autor teve oportunidade de exercer o contraditório mediante apresentação de parecer técnico após a realização da perícia, mas não apresentou laudo particular nem demonstrou prejuízo concreto.
4. A definição da base de cálculo dos repasses realizados no âmbito da SCP extrapola os limites objetivos da ação de prestação de contas, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo nº 908.
5. A análise da alegação de dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela ausência de demonstração de similitude fática entre os julgados e pelo alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.
6. A revisão do contexto fático-probatório e das cláusulas contratuais para alcançar conclusão diversa é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593822 - SP(2024/0075407-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDUARDO HENRIQUE PAVAO**
ADVOGADOS : **RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858**
 RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA - AM005885
 ELOAH SCANTELBURY DE ALMEIDA - AM018058
 VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977
AGRAVADO : **RICARDO ANVERSA**
ADVOGADOS : **MARCELO JOSÉ FORIN - SP128810**
 ROBERTA DE BRAGANÇA FREITAS ATTIE - SP130947
 LUIZ FERNANDO CARDOSO - SP068665
INTERES. : **SWISS PARK MANAUS INCORPORADORA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NULIDADE DE PROVA PERICIAL. BASE DE CÁLCULO DE REPASSES EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de intimação das partes para acompanhamento da perícia contábil não configura nulidade absoluta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
2. O trabalho pericial foi realizado mediante mera elaboração de cálculos, sem necessidade de intimação dos assistentes técnicos, conforme entendimento do STJ (REsp 976.888/MG).
3. O autor teve oportunidade de exercer o contraditório mediante apresentação de parecer técnico após a realização da perícia, mas não apresentou laudo particular nem demonstrou prejuízo concreto.
4. A definição da base de cálculo dos repasses realizados no âmbito da SCP extrapola os limites objetivos da ação de prestação de contas, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo nº 908.

5. A análise da alegação de dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela ausência de demonstração de similitude fática entre os julgados e pelo alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. A revisão do contexto fático-probatório e das cláusulas contratuais para alcançar conclusão diversa é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Eduardo Henrique Pavão, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de exigir contas ajuizada em face de Ricardo Anversa.

Consta dos autos que o recorrente, na qualidade de sócio minoritário da sociedade empresária Swiss Park Manaus Ltda., ajuizou ação de exigir contas relativamente à administração financeira da empresa, especialmente no que concerne aos valores repassados ao sócio participante de sociedade em conta de participação (SCP) mantida pela pessoa jurídica. Após regular instrução, com apresentação das contas pelo réu e realização de prova pericial contábil, o Juízo de primeiro grau julgou boas as contas, declarando inexistente saldo em favor do autor e extinguindo o processo, sem condenação em honorários sucumbenciais.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram apelação. O autor sustentou, em síntese, a nulidade da sentença, ao argumento de que o laudo pericial teria sido produzido em violação aos arts. 473 e 474 do CPC, por ausência de intimação para acompanhamento dos trabalhos e por extrapolação dos limites técnicos da perícia. Os patronos do réu, por sua vez, insurgiram-se contra a ausência de fixação de honorários advocatícios.

O Tribunal de origem, após converter o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito judicial, proferiu acórdão que negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao apelo dos advogados do réu, apenas para fixar honorários sucumbenciais em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Entendeu a Corte local, em síntese, que não houve demonstração de prejuízo apto a ensejar nulidade da perícia, destacando que o trabalho técnico se limitou à conferência contábil, bem como que eventual discussão sobre base de cálculo contratual extrapolaria os limites objetivos da ação de prestação de contas, à luz do Tema Repetitivo nº 908 do STJ. Afastou-se, ainda, a alegação de litigância de má-fé.

Na sequência, o autor interpôs o presente recurso especial, sustentando, em linhas gerais: (i) violação aos arts. 466, 473, 474, 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por nulidade da prova pericial e negativa de prestação jurisdicional; (ii) necessidade de definição judicial da base de cálculo dos repasses realizados no âmbito da SCP; e (iii) ocorrência de dissídio jurisprudencial, notadamente quanto à interpretação do art. 474 do CPC.

O recurso especial teve seguimento negado na origem.

Interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo o acórdão que julgou a sentença:

Pelo que se depreende da peça inicial, o autor (apelante Eduardo) é sócio minoritário da sociedade SWISS PARK MANAUS LTDA., e exigiu (em novembro de 2016) as contas relativas ao cumprimento de obrigações estabelecidas em contrato de sociedade em conta de participação constituída entre a pessoa jurídica (sócia ostensiva) e Luciano Lewandowski (sócio participante). Após a reforma da r. sentença de indeferimento da inicial (fls. 266 e 331/334), houve emenda (março de 2018) para indicar que "o período relativo à prestação de contas é de 1º de novembro de 2012, até a presente data" (fls. 343/344). Com o contraditório, o adverso apresentou contas (fls. 351/4828), sucedendo-se a realização de prova pericial (fls. 7252/7281) e a r. sentença apelada, que julgou boas as contas e declarou a inexistência de saldo. O inconformismo do autor não comporta acolhida, sendo acolhido o apelo dos patronos do réu. Inicialmente, não prospera a tese de nulidade da sentença, defendida pelo apelante Eduardo Henrique Pavão, por suposta imprestabilidade do laudo pericial, em razão de alegada violação aos arts. 473 e 474, do CPC. A propósito, o princípio da pas de nullite sans grief preceitua que somente há nulidade quando há efetivo prejuízo, todavia, o apelante não demonstrou de que forma as nulidades aventadas lhe causaram prejuízo. Em relação ao art. 474, do CPC (correspondente ao art. 431-A, do CPC/73), o C. STJ já decidiu que "a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte" (AgInt no AR Esp 1.509.765-MG, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 21.11.2019). Ademais, tal como no caso (perícia contábil), "Se a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas" (R Esp 976.888-MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 06.04.2010). Logo, sem densidade técnica o questionamento externado nas razões recursais, de que "como iria o Apelante apresentar laudo particular e assistente, se não foi informado da data de local para início dos trabalhos?" (fls. 7358). Como observado na r. sentença, as partes foram intimadas para manifestação sobre o trabalho pericial, mas não "quiseram apresentar laudos particulares de seus Assistentes Técnicos de confiança para sugerirem outros números ou a existência de prejuízos ou créditos, tudo conforme se pode ver de fls. 7.289 e 7290/7317 e 7318". Ainda, a reforçar a conclusão de que não houve prejuízo, veja-se que o experto facultou a presença das partes e seus assistentes técnicos, por ocasião da complementação do laudo pericial a fls. 7445/7457, sendo que o assistente técnico do apelante Eduardo não compareceu (fls. 7451). Em realidade, com os esclarecimentos prestados pelo experto, foi suprida a aparente contradição nas respostas dos quesitos 6 e 7, que dizem respeito aos valores repassados ao sócio participante, daí a desnecessidade de renovação do trabalho pericial. Outrossim, sem deixar de observar que o estatuto processual não veda o aproveitamento de laudo pericial tirado de demanda diversa, não tem densidade as críticas à utilização do trabalho técnico realizado por experto nomeado nos autos de ação diversa (Processo 1000675-25.2016.8.26.0344), entre as mesmas partes (vide laudos reproduzidos a fls. 438/500 e 2029/2049). No aludido trabalho, que contou com participação dos assistentes técnicos das partes, o auxiliar do juízo informou que foram examinados "os livros contábeis relativos aos exercícios financeiros de 2012 a 2015, tais como Diário, Razão, Balanço

Patrimonial, Demonstração de Resultado, onde constam o registro dos fatos ocorridos sobre os pagamentos efetuados aos sócios" (item IV, a fls. 442) e que, em relação às movimentações entre a SWISS PARK e a sociedade em conta de participação, "Todos os valores lançados a débito e a crédito das contas bancárias e caixa estão demonstrados nos anexos: ANEXO 13, ANEXO 14, ANEXO 15 e ANEXO 16 (ORIGEM E DESTINO DOS RECURSOS DETALHADO)" (item v, a fls. 491). Ainda, na complementação do referido trabalho, o perito esclareceu que, após celebração do termo de ajuste copiado a fls. 192/195 (em junho de 2013), na sociedade em conta de participação constituída em novembro de 2012 (fls. 163/184), iniciaram-se as operações entre a sócia ostensiva e o participante, conforme metodologia de repasse descrita a fls. 2035/2037. No contexto, ainda que o auxiliar do juízo, nestes autos, tenha aproveitado substancialmente o laudo elaborado em outro processo, esse proceder não nulifica o seu trabalho e nem invalida a sentença apelada. Quanto à indicação de que o perito, nestes autos, emitiu opinião pessoal (art. 473, § 2º, do CPC), na resposta ao quesito 3 (fls. 7262/7264), não tem propósito a alegação porque houve apenas a descrição cronológica das obrigações estipuladas no contrato de sociedade em conta de participação e no ajuste à contratação (instrumento copiado a fls. 192/195). Com efeito, não houve menção à revogação de cláusulas que se referem à conceituação da receita bruta de vendas que seria adotada como base de cálculo da participação a ser destinada ao sócio participante. Aliás, essa discussão refoge aos limites da causa de pedir. Explica-se. A leitura da petição inicial revela que o apelante Eduardo questionou a constituição da sociedade em conta de participação, aduzindo que: "Inobstante suas nulidades, que serão objeto de medidas judiciais pertinentes" (fls. 4) "não possui meios de apurar e conferir referidos pagamentos [destinados ao sócio participante], havendo sérios indícios de que aqueles não estão observando a mencionada cláusula 8.4.1, haja vista que os pagamentos estão sendo realizados ao sócio participante (Luciano Lewandowski) sem o devido desconto dos impostos incidentes" (fls. 5 - destaque não original), daí a justificativa para que o adverso "preste contas de sua administração financeira e, no caso concreto, na administração financeira dos pagamentos realizados ao sócio participante (Luciano Lewandoswki)" (fls. 7). No pedido, o apelante Eduardo também ressaltou que a prestação de contas seria restrita: "para se identificar se estão sendo descontados os impostos incidentes antes de efetuados os repasses, ou seja, se os repasses estão sendo realizados com o desconto dos Impostos ou de forma bruta" (item a, do pedido, a fls. 9 - destaque não original). Os esclarecimentos prestados pelo perito, nestes autos, após a conversão do julgamento em diligência, revelam que R\$ 13.624.816,65 foram repassados ao sócio participante, de julho de 2013 a julho de 2016 (fls. 7452). Categoricamente, em resposta a questionamento sobre o efetivo desconto dos tributos devidos antes do repasse ao sócio participante, ainda que no laudo elaborado no outro processo, o perito afirmou que "os valores repassados ao Sócio Investidor, foram de acordo com o pactuado em contrato, em sua Cláusula Oitava do Exercício Social, da Participação nos Resultados e Outras Avenças, itens 8.1, 8.2, 8.2.1, 8.3, 8.4, 8.4.1, 8.4.2, 8.5, 8.5.1, 8.5.2, 8.5.3, 8.6, 8.6.1, 8.6.2, 8.7 e Termo de Ajuste" (fls. 2045). Nos anexos 3.04 (segundo trimestre de 2013) a 3.31 (terceiro trimestre de 2016), constam os comprovantes de pagamento dos tributos (fls. 3602/3840) devidos pela sociedade em conta de participação. Na resposta ao quesito 1, a fls. 7261, o perito indicou quais são os aludidos tributos e suas respectivas alíquotas. Portanto, sem expandir a causa de pedir e tendo em vista a "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas" (STJ, tema repetitivo n. 908), não há como dissentir da conclusão de que as contas apresentadas são boas, razão pela qual se impõe a confirmação da solução dada na r. sentença apelada. No mais, ainda no exame do apela do autor, não é caso de imposição de sanção por litigância de má-fé, como genericamente pleiteado em contrarrazões (item 5, a fls. 7380), visto que a combatividade na defesa de seus interesses não se confunde com as condutas do art. 80, do CPC. Quanto ao recurso interposto pelos advogados do réu, melhor sorte tem a

irresignação. Com efeito, a ação se processou em fase única, já que, embora contestada a pretensão, o adverso apresentou as contas junto com a defesa e a r. sentença recorrida pôs fim ao processo, aprovando e julgando boas as contas. Sob o foco da causalidade, forçoso pontuar que o autor exigiu contas que, indiretamente, eram alvo de perícia determinada em outro processo entre as mesmas partes, tanto que houve substancial aproveitamento do laudo. Além disso, o autor questionou as contas apresentadas (amparadas no aludido laudo), mas restou vencido. Assim, seja sob a ótica da causalidade, como em razão da sucumbência, é caso de revisão do tópico da sentença que deixou de impor o ônus integral da sucumbência ao autor. Diante do irrisório valor dado à causa (R\$ 1.000,00), bem como a inexistência de condenação ou proveito econômico, aplica-se a regra do art. 85, § 8º, do CPC, fixando-se os honorários em R\$ 5.000,00. Em conclusão, a r. sentença apelada comporta mínimo ajuste, apenas para revisão do capítulo que disciplinou a sucumbência, nos termos retro indicados.

No mesmo sentido, transcrevo a petição de embargos de declaração contra o acórdão:

Inicialmente, a r. Sentença afastou a nulidade de sentença sob a ótica de que a violação do dever de informação quanto a realização da perícia pelo juízo decorrente dos arts. 473 e 474 do Código de Processo Civil não merecia reconhecimento ao passo que supostamente não houve prejuízo comprovado. Nesse sentido, destacou a luz do AgInt no AREsp 1.509.765/MG que é necessária a comprovação do prejuízo para reconhecimento da nulidade. Efetivamente houve prejuízo, ao passo que o provimento jurisdicional foi desfavorável a parte cuja produção da perícia correu à revelia, de sorte, não há como quantificar os efetivos prejuízos da ausência de participação na produção de provas, bem como não é possível ponderar a pertinência ou não dos argumentos que somente puderam ser apresentados com a conclusão do laudo. A garantia quanto a ciência da parte sobre o laudo pericial relativamente a direito que é objeto do litígio não é benesse, mas garantia constitucional decorrente da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, percebe-se também que a nulidade não tem como ser saneada com a intimação para que as partes se manifestem após o laudo pronto, de tal sorte que não há previsão legal nesse sentido; bem como, conforme narrado, houve prejuízo por conta do provimento jurisdicional desfavorável. Em sentido similar: Apelação Cível. Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Acolhimento. Prova pericial produzida sem a prévia intimação das partes – violação dos artigos 466 e 474 do CPC – providência processual que visa proporcionar às partes a possibilidade de acompanhar a avaliação direta do expert. Prejuízo configurado – não é possível afirmar que as conclusões periciais seriam as mesmas caso a ré tivesse oportunidade de indicar assistente técnico e acompanhar os trabalhos – prova pericial é fundamental para a resolução do caso. Concreto cerceamento do direito processual de defesa da ré que acarreta nulidade. Sentença anulada. Recurso da ré provido. (TJ-SP - AC: 10109967420208260152 Cotia, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 24/04/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. ART. 473 DO CPC. Insurgência contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Alegação de cerceamento de defesa ante a não realização de nova perícia requerida pela autora, que acusa inobservância do art. 473 e incisos do CPC. ACOLHIMENTO. Laudo pericial elaborado na origem deixou de observar os requisitos insculpidos no art. 473 do CPC. Sentença que, fundada em prova insatisfatória, deve ser anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJ-SP - AC: 10001032520198260648 Urupês, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2023) Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – decisão guerreada que homologou laudo de avaliação judicial – insurgência manifestada pelos

executados – ausência de intimação quanto à data da realização da perícia, impedindo o acompanhamento da prova, fato que, inclusive, obstou que o experto ingressasse no imóvel avaliando – nulidade reconhecida – inteligência do artigo 474 do CPC. Pretendida redução da penhora – questão que não foi objeto de decisão pelo juízo de piso, motivo pelo qual não pode ser conhecida nesta sede, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Recurso provido na parte conhecida. (TJ-SP - AC: 20385511520238260000 Sumaré, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 31/03/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2023) Caso o provimento jurisdicional tivesse sido favorável a parte que não teve conhecimento, realmente não havia que se falar em nulidade; ocorre que a situação é diametralmente oposta. Ademais, a nulidade quanto ao mérito do trabalho do perito poderia ter sido evitada se os assistentes técnicos da parte tivessem participado integralmente dos trabalhos realizados. Ficou claro que houve tangenciamento do objeto da perícia com o objeto da demanda, conforme dito pelo próprio perito as fls. 7.454-7.455: Observando que as contas foram prestadas pelo Réu de acordo com aquilo que de fato se efetivou; eventuais modificações provenientes de EXCLUSÕES da base de cálculo, pleiteadas pelo Autor, são questões de mérito cuja análise e julgamento são atributos exclusivos do Meritíssimo Juiz não possuindo, a figura do Perito Contábil, autonomia para fazê-las. Ocorre que o embargante ficou sem conclusões da perícia quanto ao cerne da demanda, visto que a r. Sentença de origem se reservou em replicar os fundamentos do laudo pericial – e este que reconheceu não ter apreciado o objeto que respondia a pedra de toque da demanda. O juízo ad quem se reservou a dizer que não há nulidade sem prejuízo – e efetivamente não há, mas na hipótese dos autos houve prejuízo claro, seja (a) pela improcedência da demanda em seu desfavor e/ou (b) pela ausência de manifestação do judiciário sobre a questão jurídica posta em discussão – afinal, nem o laudo pericial apreciou (conforme reconhece o sr. Perito), nem o tribunal de justiça se manifestou. Há, portanto, necessidade de realização de perícia que leve em conta as duas sociedades e a composição do capital especial da SCP para sanear a controvérsia quanto à retirada; de modo que atualmente não ocorre conforme prevê o contrato de constituição da SCP – cuja distribuição ao sócio oculto deveria ser limitada a 30% do resultado, bem como a base de apuração deste percentual é o ponto controvertido. O objeto da perícia realizada, conforme amplamente sustentado, é diverso daquele dos autos; e o trabalho a ser realizado deveria, também, demonstrar os diferentes cenários que denotam a pretensão resistida da parte. Na origem, o laudo pericial se limitou a realizar juízo de valor quanto a vigência contratual; adotando somente a justificativa do Apelado para as retiradas muito superiores ao percentual previsto – de tal modo que deveria quantificar também sob a ótica do Apelante para que o juiz possa exercer a atividade jurisdicional. Certamente o julgador não é obrigado a se manifestar sobre os pontos constantes nos autos (Tema 339/STF), entretanto este ponto, embora sempre apontado como o principal da demanda, sequer foi objeto do trabalho pericial – conforme os já mencionados esclarecidos do perito as fls. 7.454-7.455, bem como não foi apreciado pelo juízo. A fundamentação adotada na r. Sentença e confirmada pelo tribunal é a per relationem, e em razão disso, os documentos do caderno processual que carregam a conclusão do julgador devem, efetivamente, apreciar a demanda – o que não ocorreu. Diante disso, não há como se considerar saneado com a posterior intimação das partes após a realização do laudo pericial a nulidade processual em apreço, visto que houve efetivo prejuízo, seja no mérito do trabalho realizado, e principalmente pelo fato do pedido ter sido julgado improcedente. Da Divergência do Objeto da Demanda com o Objeto da Perícia Por fim, também utilizou trabalhos contábeis constantes em outra demanda, com outra causa de pedir, cuja única identidade era as partes envolvidas no litígio – não o direito; este é claramente distinto, e não foi apreciado pelos juízos a quo e ad quem na sentença e no julgamento da apelação, respectivamente. Com isso, é de se reconhecer a necessidade de realização de um novo laudo pericial, com a efetiva participação de todos

aqueles que integram a relação processual; bem como que aborde os pontos controvertidos para a demanda. A questão de fundo não pode dizer respeito somente ao fluxo contábil da SCP, mas sim levar em conta (a) a antecipação de recebíveis (contratos); e (b) o repasse de valores levando em conta a formação do capital especial da SCP, que deve considerar o patrimônio da SwissPark LTDA. e Ricardo Lewandoski. Do Prequestionamento Por fim, para fins de interposição de apelo extremo, prequestiona-se os arts. 466, 473, 474, 489, §1º, 1.022, todos do Código de Processo Civil. Pedidos Ante o exposto, requer-se: a) O recebimento e o processamento do presente recurso ante sua tempestividade e omissão comprovadas, na forma do Art. 1.022 do CPC; b) A intimação da embargada para se manifestar, caso queira; c) Que seja sanada a omissão apontada, reconhecendo que houve prejuízo no julgamento desfavorável do mérito quanto a parte cuja produção da prova integralmente usada como fundamentação da sentença não contou com sua participação.

Similarmente, transcrevo o acórdão que julgou os embargos de declaração:

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo de omissão. O embargante entende que o julgamento desfavorável configura efetivo prejuízo decorrente da alegada inobservância dos arts. 466, § 2º ("O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias"), 473, § 2º ("É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia") e 474 ("As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova"), do CPC. Acontece que o julgado se pronunciou a respeito dos aludidos dispositivos, razão pela qual não prospera a alegação de que houve omissão. Em relação ao art. 466, § 2º, do CPC, o colegiado mencionou precedente do C. STJ, no sentido de que, "no caso (perícia contábil), 'Se a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas' (R Esp 976.888-MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06.04.2010)". No que se refere ao art. 473, § 2º, do CPC, o julgado assim decidiu: "Quanto à indicação de que o perito, nestes autos, emitiu opinião pessoal (art. 473, § 2º, do CPC), na resposta ao quesito 3 (fls. 7262/7264), não tem propósito a alegação porque houve apenas a descrição cronológica das obrigações estipuladas no contrato de sociedade em conta de participação e no ajuste à contratação (instrumento copiado a fls. 192/195). Com efeito, não houve menção à revogação de cláusulas que se referem à conceituação da receita bruta de vendas que seria adotada como base de cálculo da participação a ser destinada ao sócio participante". Quanto ao art. 474, do CPC, o aresto embargado assim está assentado: "Em relação ao art. 474, do CPC (correspondente ao art. 431-A, do CPC/73), o C. STJ já decidiu que 'a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte' (AgInt no AR Esp 1.509.765-MG, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 21.11.2019)". No conjunto, para reforçar a conclusão de que não é o mero julgamento desfavorável que configura prejuízo pela ausência de prévia ciência do dia e local da realização do trabalho pericial, o colegiado destacou que, por ocasião da complementação do laudo, "o experto facultou a presença das partes e seus assistentes técnicos, por ocasião da complementação do laudo pericial a fls. 7445/7457, sendo que o assistente técnico do apelante Eduardo não compareceu (fls. 7451)". No mais, a tese de que há divergência entre o objeto da demanda e o da perícia foi suficientemente rechaçada no aresto embargado, in verbis : "A leitura da petição inicial revela que o apelante Eduardo questionou a constituição da sociedade em conta de participação, aduzindo que: 'Inobstante suas

nulidades, que serão objeto de medidas judiciais pertinentes' (fls. 4) 'não possui meios de apurar e conferir referidos pagamentos [destinados ao sócio participante], havendo sérios indícios de que aqueles não estão observando a mencionada cláusula 8.4.1, haja vista que os pagamentos estão sendo realizados ao sócio participante (Luciano Lewandowski) sem o devido desconto dos impostos incidentes' (fls. 5 - destaque não original), daí a justificativa para que o adverso 'preste contas de sua administração financeira e, no caso concreto, na administração financeira dos pagamentos realizados ao sócio participante (Luciano Lewandoswki)' (fls. 7). No pedido, o apelante Eduardo também ressaltou que a prestação de contas seria restrita: 'para se identificar se estão sendo descontados os impostos incidentes antes de efetuados os repasses, ou seja, se os repasses estão sendo realizados com o desconto dos Impostos ou de forma bruta' (item a, do pedido, a fls. 9 - destaque não original). Os esclarecimentos prestados pelo perito, nestes autos, após a conversão do julgamento em diligência, revelam que R\$ 13.624.816,65 foram repassados ao sócio participante, de julho de 2013 a julho de 2016 (fls. 7452). Categoricamente, em resposta a questionamento sobre o efetivo desconto dos tributos devidos antes do repasse ao sócio participante, ainda que no laudo elaborado no outro processo, o perito afirmou que 'os valores repassados ao Sócio Investidor, foram de acordo com o pactuado em contrato, em sua Cláusula Oitava do Exercício Social, da Participação nos Resultados e Outras Avenças, itens 8.1, 8.2, 8.2.1, 8.3, 8.4, 8.4.1, 8.4.2, 8.5, 8.5.1, 8.5.2, 8.5.3, 8.6, 8.6.1, 8.6.2, 8.7 e Termo de Ajuste' (fls. 2045). Nos anexos 3.04 (segundo trimestre de 2013) a 3.31 (terceiro trimestre de 2016), constam os comprovantes de pagamento dos tributos (fls. 3602/3840) devidos pela sociedade em conta de participação. Na resposta ao quesito 1, a fls. 7261, o perito indicou quais são os aludidos tributos e suas respectivas alíquotas. Portanto, sem expandir a causa de pedir e tendo em vista a 'impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas' (STJ, tema repetitivo n. 908), não há como dissentir da conclusão de que as contas apresentadas são boas, razão pela qual se impõe a confirmação da solução dada na r. sentença apelada." Em realidade, alegando a ocorrência de omissões e defendendo a necessidade nova perícia, o embargante pretende rediscutir os fundamentos do aresto embargado. Acontece que os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão. Ademais, se a solução adotada é incompatível com a tese defendida pelo embargante, há mecanismo próprio (interposição de recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido. Nesse sentido, conforme jurisprudência consolidada no C. STJ, "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AR Esp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020). Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, sem desconsiderar que não houve afronta aos dispositivos questionados (arts. 466, 473, 474, 489, § 1º e 1.022, do CPC), a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (E Dcl no AgInt no AR Esp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018). Em conclusão, nada há para ser aclarado. 3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

Cotejando a petição de embargos de declaração com o julgado supra, percebe-se que a matéria foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC quando o tribunal a quo examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Quanto a alegação de violação aos artigos 466, 473, 474, também não se verifica violação. O colegiado consignou que não houve prejuízo à defesa pela ausência de prévia intimação da data da perícia, destacando que a parte teve oportunidade de exercer o contraditório mediante apresentação de parecer técnico.

Não se reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES POR FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM PERÍCIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. CÁLCULOS ATUARIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Ação civil pública proposta por entidade de defesa do consumidor contra operadora de plano de saúde, com pedido de declaração de nulidade dos reajustes de mensalidades com base na idade dos beneficiários idosos, devolução dos valores pagos indevidamente, emissão de boletos corrigidos, manutenção da prestação dos serviços e condenação por danos morais coletivos.

2. Reconhecimento, com base na perícia judicial, da abusividade dos reajustes aplicados a consumidores com 59 anos ou mais, por afronta ao Estatuto do Idoso e à Resolução ANS nº 63/2003, impondo onerosidade excessiva e vantagem desproporcional à operadora.

3. Determinação de que a apuração do percentual adequado e razoável de majoração das mensalidades seja realizada na fase de cumprimento de

sentença, mediante cálculos atuariais, conforme orientação consolidada pelo STJ (Temas 952 e 1016), substituindo o índice adotado para preservar o equilíbrio contratual.

4. Não há nulidade na realização da perícia, mesmo diante da ausência de prévia intimação das partes quanto à data do ato, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com oportunidade para impugnação do laudo e apresentação de parecer técnico.

5. Prazo prescricional ajustado aos parâmetros fixados pelo STJ no Tema 610.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.825.086/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE BENS PENHORADOS. AVALIAÇÃO PERICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a adjudicação de bens penhorados pelo valor da avaliação realizada por perito judicial, sem intimação das partes para acompanhar a perícia.

2. A recorrente alegou nulidade da avaliação pericial por ausência de intimação das partes, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de prejuízo pela adjudicação dos bens por valores supostamente inferiores ao real.

3.

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP admitiu o recurso especial, considerando preenchidos os pressupostos de admissibilidade e a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. As questões centrais são: (I) se a ausência de intimação das partes para acompanhar a perícia de avaliação dos bens penhorados configura nulidade da prova pericial; e (II) se a adjudicação dos bens por valores alegadamente inferiores ao real viola o princípio da menor onerosidade ao devedor, exigindo nova avaliação.

III. Razões de decidir

5. A ausência de intimação das partes para acompanhar a perícia não configura nulidade absoluta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A avaliação foi realizada por perito de confiança do juízo, que atribuiu valor considerado justo, não havendo elementos que evidenciem desproporção ou vilipêndio na adjudicação.

7. A revisão do valor atribuído pelo perito judicial exigiria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que o pedido de reavaliação de bens penhorados deve ser formulado antes da adjudicação ou alienação, sob pena de preclusão.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.985.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.

Outrossim, o Tribunal de origem deixou claro que a perícia ocorreu por mera elaboração de cálculos, que as partes foram intimadas para apresentar manifestação sobre o

trabalho pericial, que o perito facultou a presença das partes e seus assistentes técnicos por ocasião da complementação do trabalho pericial, sendo que o assistente técnico da recorrente não compareceu. Transcrevo:

"A propósito, o princípio da pas de nullite sans grief preceitua que somente há nulidade quando há efetivo prejuízo, todavia, o apelante não demonstrou de que forma as nulidades aventadas lhe causaram prejuízo. Em relação ao art. 474, do CPC (correspondente ao art. 431-A, do CPC/73), o C. STJ já decidiu que "a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte" (AgInt no AR Esp 1.509.765-MG, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 21.11.2019). Ademais, tal como no caso (perícia contábil), "Se a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas" (R Esp 976.888-MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06.04.2010). Logo, sem densidade técnica o questionamento externado nas razões recursais, de que "como iria o Apelante apresentar laudo particular e assistente, se não foi informado da data de local para início dos trabalhos?" (fls. 7358). Como observado na r. sentença, as partes foram intimadas para manifestação sobre o trabalho pericial, mas não "quiseram apresentar laudos particulares de seus Assistentes Técnicos de confiança para sugerirem outros números ou a existência de prejuízos ou créditos, tudo conforme se pode ver de fls. 7.289 e 7290/7317 e 7318". Ainda, a reforçar a conclusão de que não houve prejuízo, veja-se que o experto facultou a presença das partes e seus assistentes técnicos, por ocasião da complementação do laudo pericial a fls. 7445/7457, sendo que o assistente técnico do apelante Eduardo não compareceu (fls. 7451). Em realidade, com os esclarecimentos prestados pelo experto, foi suprida a aparente contradição nas respostas dos quesitos 6 e 7, que dizem respeito aos valores repassados ao sócio participante, daí a desnecessidade de renovação do trabalho pericial. Outrossim, sem deixar de observar que o estatuto processual não veda o aproveitamento de laudo pericial tirado de demanda diversa, não tem densidade as críticas à utilização do trabalho técnico realizado por experto nomeado nos autos de ação diversa (Processo 1000675-25.2016.8.26.0344), entre as mesmas partes (vide laudos reproduzidos a fls. 438/500 e 2029/2049). No aludido trabalho, que contou com participação dos assistentes técnicos das partes, o auxiliar do juízo informou que foram examinados "os livros contábeis relativos aos exercícios financeiros de 2012 a 2015, tais como Diário, Razão, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, onde constam o registro dos fatos ocorridos sobre os pagamentos efetuados aos sócios" (item IV, a fls. 442) e que, em relação às movimentações entre a SWISS PARK e a sociedade em conta de participação, "Todos os valores lançados a débito e a crédito das contas bancárias e caixa estão demonstrados nos anexos: ANEXO 13, ANEXO 14, ANEXO 15 e ANEXO 16 (ORIGEM E DESTINO DOS RECURSOS DETALHADO)" (item v, a fls. 491). Ainda, na complementação do referido trabalho, o perito esclareceu que, após celebração do termo de ajuste copiado a fls. 192/195 (em junho de 2013), na sociedade em conta de participação constituída em novembro de 2012 (fls. 163/184), iniciaram-se as operações entre a sócia ostensiva e o participante, conforme metodologia de repasse descrita a fls. 2035/2037. No contexto, ainda que o auxiliar do juízo, nestes autos, tenha aproveitado substancialmente o laudo elaborado em outro processo, esse proceder não nulifica o seu trabalho e nem invalida a sentença apelada."

Não foi apontado no recurso especial qual seria o prejuízo à parte, e investigar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízo demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão não destoia do entendimento do STJ segundo o qual "A inobservância do disposto no art. 431-A do CPC/73, o qual não determina a intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia, não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, para que possa ser declarada a nulidade" (AgInt no REsp 1.556.683/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

2. Verificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízo, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.200.752/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de interesse de agir e a alegada nulidade da prova pericial, como pretendido pela recorrente, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.2. Aferir a ocorrência de prejuízo, na hipótese, demandaria o reexame do acervo fático e probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte. 1.3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes. 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.509.765/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

No que se refere ao pedido de definição da base de cálculo dos repasses realizados no âmbito da SCP, o acórdão recorrido refere que a solução perpassa a análise de cláusulas contratuais e a análise da prova (laudo pericial):

Com efeito, não houve menção à revogação de cláusulas que se referem à conceituação da receita bruta de vendas que seria adotada como base de cálculo da participação a ser destinada ao sócio participante. Aliás, essa discussão refoge aos limites da causa de pedir. Explica-se. A leitura da petição inicial revela que o apelante Eduardo questionou a constituição da

sociedade em conta de participação, aduzindo que: "Inobstante suas nulidades, que serão objeto de medidas judiciais pertinentes" (fls. 4) "não possui meios de apurar e conferir referidos pagamentos [destinados ao sócio participante], havendo sérios indícios de que aqueles não estão observando a mencionada cláusula 8.4.1, haja vista que os pagamentos estão sendo realizados ao sócio participante (Luciano Lewandowski) sem o devido desconto dos impostos incidentes" (fls. 5 - destaque não original), daí a justificativa para que o adverso "preste contas de sua administração financeira e, no caso concreto, na administração financeira dos pagamentos realizados ao sócio participante (Luciano Lewandoswki)" (fls. 7). No pedido, o apelante Eduardo também ressaltou que a prestação de contas seria restrita: "para se identificar se estão sendo descontados os impostos incidentes antes de efetuados os repasses, ou seja, se os repasses estão sendo realizados com o desconto dos Impostos ou de forma bruta" (item a, do pedido, a fls. 9 - destaque não original). Os esclarecimentos prestados pelo perito, nestes autos, após a conversão do julgamento em diligência, revelam que R\$ 13.624.816,65 foram repassados ao sócio participante, de julho de 2013 a julho de 2016 (fls. 7452). Categoricamente, em resposta a questionamento sobre o efetivo desconto dos tributos devidos antes do repasse ao sócio participante, ainda que no laudo elaborado no outro processo, o perito afirmou que "os valores repassados ao Sócio Investidor, foram de acordo com o pactuado em contrato, em sua Cláusula Oitava do Exercício Social, da Participação nos Resultados e Outras Avenças, itens 8.1, 8.2, 8.2.1, 8.3, 8.4, 8.4.1, 8.4.2, 8.5, 8.5.1, 8.5.2, 8.5.3, 8.6, 8.6.1, 8.6.2, 8.7 e Termo de Ajuste" (fls. 2045). Nos anexos 3.04 (segundo trimestre de 2013) a 3.31 (terceiro trimestre de 2016), constam os comprovantes de pagamento dos tributos (fls. 3602/3840) devidos pela sociedade em conta de participação. Na resposta ao quesito 1, a fls. 7261, o perito indicou quais são os aludidos tributos e suas respectivas alíquotas. Portanto, sem expandir a causa de pedir e tendo em vista a "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas" (STJ, tema repetitivo n. 908), não há como dissentir da conclusão de que as contas apresentadas são boas, razão pela qual se impõe a confirmação da solução dada na r. sentença apelada.

Para alcançar conclusão diversa, seria necessário revisão do contexto fático-probatório, além das cláusulas contratuais referidas supra, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas,

pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Diante da compatibilidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, incidente na espécie a Súmula n. 83 do STJ, restando prejudicado o dissídio jurisprudencial: “A inadmissão do recurso especial se justifica pela aplicação da Súmula 83 do STJ, pois a decisão está em conformidade com precedentes consolidados da Corte, o que afasta a possibilidade de revisão, inclusive por divergência jurisprudencial” (AREsp 2509868 / PR. 2023/0408005-8. Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA. T3 - TERCEIRA TURMA. DJEN 26/06/2025) ”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao art. 85, §11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.593.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0075407-9

Número de Origem:

10145531720168260344 101455317201682603442

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE PAVAO

ADVOGADOS : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA - AM005885

VICTOR ANGELIM DA SILVA - AM017977

ELOAH SCANTELURY DE ALMEIDA - AM018058

AGRAVADO : RICARDO ANVERSA

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ FORIN - SP128810

ROBERTA DE BRAGANÇA FREITAS ATTIE - SP130947

LUIZ FERNANDO CARDOSO - SP068665

INTERES. : SWISS PARK MANAUS INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026